



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.421, DE 2009

(Do Sr. Domingos Dutra)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao artigo 299 da Lei 4.737/1965 com a seguinte redação:

“Art. 299.....

Parágrafo único. Se a conduta for apurada em procedimento que visar cassação de registro eleitoral, sem prejuízo da sanção administrativa, a pena será agravada de 2/3(dois terços) para quem obteve e a quem deu o voto”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Produzidos os primeiros efeitos extremamente positivos na cultura política brasileira com o advento do artigo 41-A da Lei das Eleições, é preciso dotar o sistema de ajustes para agravar a pena daquele que se prontifica a prestar depoimento para prejudicar determinado candidato, inclusive mediante obtenção de benefícios próprios.

É preciso punir com severidade o eleitor que mercantiliza sua cidadania, principalmente aquele que de forma consciente, deliberada e mediante objetivos escusos patrocinados pelo beneficiário direto ou através de terceiros se auto-incrimina para prejudicar o suposto aliciador do voto.

Da mesma forma, deve ser majorada a pena de quem utiliza de métodos e meios ilegais para captação ilícita do sufrágio.

Sem esta inibição assistindo com maior frequência “confissões espontâneas” judicial e extrajudicialmente de venda de votos, articuladas por candidatos derrotados, seguidas de negativas pelos mesmos meios, também articuladas pelo candidato vencedor, depois ratificadas e retificadas, levando as suspeitas sobre um verdadeiro mercado de confissões de compra e venda de votos com fins ilícitos, implicando insegurança jurídica nos pleitos eleitorais.

Por esses motivos, confiamos no apoio e a aprovação do presente Projeto para o aperfeiçoamento das instituições democráticas.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.

“Justiça se faz na luta!”

Dep. Fed. DOMINGOS DUTRA
PT-MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

.....

**TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS**

.....

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

.....

Art. 41-A.. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.840, de 28/09/1999.*

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE "OUTDOORS"

Art. 42. (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006);

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
